

O ESTADO SOCIAL E OS DIREITOS SOCIAIS- UM NOVO PARADIGMA?

Social State and social rights - A new paradigm?

MARIA MANUELA MAGALHÃES SILVA¹

DORA RESENDE ALVES²

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Sumário: Introdução; 1. O Estado Social; 2. A estrutura da Constituição Portuguesa quanto aos direitos fundamentais; 3. Os direitos sociais na Constituição Portuguesa; 4. No direito da União Europeia; 5. A vivência dos direitos fundamentais. Conclusão.

Resumo: O ideal do Estado Social só surgiu com o final da II Grande Guerra, portanto, nos anos 50 do século XX. Ideal esse que foi resultado das consequências das duas grandes guerras e pela situação dos Estados nesse contexto. Com a mudança de paradigma, de um Estado abstencionista para um Estado intervencionista as Constituições passaram também a consagrar uma nova geração de Direitos fundamentais, os Direitos sociais em sentido amplo, que exigem a intervenção do Estado para se efetivarem, que de um modo geral constam de normas programáticas, não exequíveis por si mesmas.

Após o avanço histórico de consagração de direitos sociais nos textos constitucionais, deparamos no século XXI com um contexto generalizado de crise económica e social na Europa em que os Estados têm dificuldade em cumprir as regras fixadas nas suas Constituições e satisfazer o respeito pelos Direitos sociais.

Atendendo ao texto da Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP) e à atuação do Tribunal Constitucional português, foca-se a atenção na vivência feita dos direitos sociais, sem esquecer a menção aos textos europeus mais relevantes, com especial atenção para a relevância jurídica da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, e sua presença na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

¹ Doutora em Direito. Professora Associada. Membro integrado e Investigadora principal do Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, investigadora associada do Centro de Investigação em Direito Europeu, Económico, Financeiro e Fiscal – CIDEEFF, da Faculdade de Direito de Lisboa e investigadora colaboradora do Centro de Estudios Políticos y Constitucionales Comparados – CEPCC, da Universidade Autónoma do Chile.

² Mestre e doutoranda em Direito. Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

Palavras chave: estado social; direitos fundamentais; direitos sociais

Abstract: The ideal of the welfare state only came up with the end of World War II, so in the 50s of the twentieth century. Ideal one that was a result of the consequences of two world wars and the situation of the States in this context. With the paradigm shift, an abstentionist state to an interventionist state constitutions also came to consecrate a new generation of Fundamental rights, social rights in the broad sense, requiring state intervention to take place, which generally contained programmatic standards, not achievable for themselves. After the historic breakthrough social rights consecrated in constitutional texts, faced in the twenty-first century with a general context of economic and social crisis in Europe that states have difficulty complying with the rules laid down in their constitutions and meet respect for social rights. Given the text of the Portuguese Constitution of 1976 (CRP) and the actions of the Portuguese Constitutional Court, the attention focuses on the experience made of social rights, not forgetting to mention the most relevant European texts, with special attention to the legal significance of the EU Charter of Fundamental Rights, after the entry into force of the Treaty of Lisbon, and their presence in the Court of Justice of the European Union.

Keywords: social state; fundamental rights; social rights

Introdução

A questão é controversa e atual face à conjuntura de crise económico-financeira em que se encontram todos os Estados e a própria União Europeia. Nos últimos anos, deparamo-nos com a situação de os Estados não disporem de condições para atingir ou preencher as necessidades da coletividade. Neste contexto, os Estados não têm condições para concretizar plenamente os direitos sociais, não obstante as Constituições darem uma relevância enorme a esta categoria de direitos (especificamente, a Constituição portuguesa³ e também a

³ A Constituição da República Portuguesa (CRP) de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas sete revisões constitucionais: Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de Setembro (DR n.º 227); Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de Julho; Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de Novembro; Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro; Lei Constitucional n.º 1/2001 de 12 de Dezembro (DR n.º 286, p. 8172); Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho (DR n.º 173, p. 4642) e Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto (DR n.º 155, p. 4642). É o sexto texto fundamental português. Antes: a Constituição de 23 de Setembro de 1822; a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826; a Constituição de 4 de Abril de 1838; Constituição de 21 de Agosto de 1911; e a Constituição de 11 de Abril de 1933.

Constituição espanhola⁴). Os direitos sociais são verdadeiros direitos fundamentais, eventualmente com a necessidade de reafirmação, quando colocados perante a posição dos direitos, liberdades e garantias, mas, ainda assim, verdadeiros direitos fundamentais, porque consagrados nos textos constitucionais e como tal com valor supra-legislativo.

O Estado social é dinâmico e, hoje em dia, é de temer que face ao espectro de austeridade e da necessidade de uma melhor gestão se coloquem em causa as regras constitucionais conformadoras deste tipo de Estado.

Manter-se-á o paradigma do Estado Social inalterado? Ou, por outro lado, os seus contornos terão que se ajustar aceitando que, pelo menos como forma de ultrapassar a crise económico-social generalizada na Europa, terão que ser admitidas algumas limitações ao exercício dos Direitos sociais?

São pois estas questões que pretendemos aflorar.

1. O Estado Social

O ideal do Estado Social só surgiu com o final da II Grande Guerra, portanto, nos anos 50 do século XX. Ideal esse que foi resultado das consequências das duas grandes guerras e pela situação dos Estados nesse contexto. Naquela época histórica ocorreu um duplo fenómeno de estadualização da sociedade e de socialização do Estado, isto é, por um lado, o Estado começou a sentir necessidade de intervir na sociedade para satisfazer as necessidades da coletividade e, por outro lado, foram os próprios cidadãos que, individualmente ou em conjunto, começaram também a reivindicar a intervenção do Estado. Passamos então para um Estado protetor, um Estado que se preocupa com o bem-estar dos cidadãos, um Estado que pretende elevar o nível de vida de estratos sociais cada vez mais amplos, melhorar as suas condições económico-financeiras, através do acesso a bens e serviços considerados essenciais. Este ideal surgiu a par do conceito de Estado de Direito, que é uma das características das Constituições europeias. A Constituição portuguesa, assim como a espanhola, contém quer no seu preâmbulo, quer nos artigos 1.º e 2.º os princípios próprios de um Estado de Direito (liberdade, a justiça, a solidariedade...), a submissão do Estado à Constituição e à lei no artigo 3.º e, contém ainda, um regime de direitos fundamentais, a consagração do princípio da separação de poderes com interdependência e a possibilidade de controlo do exercício do poder político. Sendo que a Constituição portuguesa consagra também

⁴ A Constituição Espanhola de 29 de dezembro de 1978, com a última modificação de 27 de setembro de 2011.

Depois de: Carta de Bayona de 1808, a Constituição de Cádiz de 19 de Março de 1812; o Estatuto Real de 10 de Abril de 1834; a Constituição de 18 de Junho de 1837; a Constituição de 23 de Maio de 1845; a Constituição de 1 de Junho de 1869; a Constituição de 30 de Junho de 1876; a Constituição de 9 de Dezembro de 1931; e as Leis Fundamentais do Franquismo.

as características próprias de um Estado democrático, como declara no seu preâmbulo, e nos artigos 2.º, 9.º alínea c) 10.º, e ainda 48.º a 51.º.

A Constituição espanhola assume expressamente o Estado social, já a Constituição portuguesa não, embora dela resulte claramente⁵, quer através do artigo 2.º “ A República portuguesa....visando a realização da democracia económica, social e cultural...” quer pelo disposto nos artigos 58.º a 110.º.

2. A estrutura da Constituição Portuguesa quanto aos direitos fundamentais

A Constituição portuguesa actual, com 39 anos de vigência, tem, como toda a constituição normativa, uma função de garantia⁶ vocacionada para os direitos fundamentais e, na tradição de origem da Constituição de 1822, um vasto elenco de direitos declarados, quando comparado com outras experiências constitucionais⁷.

Conforme é comum a muitas constituições, existe um capítulo introdutório com os *Princípios Fundamentais* que regem o texto constitucional. Usualmente regras relativas à caracterização do Estado (artigo 2.º da CRP), à cidadania (artigo 4.º da CRP), ao território nacional (artigo 5.º da CRP), às tarefas do Estado (artigo 9.º da CRP), entre outras, no caso da Constituição portuguesa ao longo de onze artigos.

De notar, porém, que os princípios constitucionais fundamentais não se circunscrevem a este capítulo e podem encontrar-se dispersos pela lei fundamental, como é o caso da separação de poderes (artigo 111.º da CRP, embora já mencionado no artigo 2.º), da independência dos tribunais (artigo 203.º da CRP) ou da separação Estado-Igrejas (artigo 41.º, n.º 4, da CRP). Também, em cada uma das suas Partes, se voltam a encontrar princípios gerais relativos às respectivas matérias mas que obviamente resultam dos princípios fundamentais iniciais apenas concretizando aspectos dedicados a cada capítulo (para a *Parte I*, os artigos 12.º a 23.º; para a *Parte II*, os artigos 80.º a 89.º; para a *Parte III*, os artigos 108.º a 119.º)⁸.

Todas as revisões constitucionais interferiram com a redacção (da primeira à sexta) ou a interpretação (a sétima) dos Princípios Fundamentais.

⁵ Artigo 1.º, n.º 1, da Constituição espanhola.

ROSADO PACHECO, Santiago. “El Estado social en las resoluciones del Tribunal Constitucional Português”. In *Themis Revista da Faculdade de Direito da UNL*. 2015, pp. 270 a 272.

⁶ Na intervenção “O Garantismo Constitucional. Constituição Penal” apresentada pela autora nas II Jornadas Luso-Brasileiras sobre Garantismo Constitucional - Penal, que decorreram no dia 31 de Julho de 2014, em Coimbra.

⁷ VAZ, Manuel Afonso [et al.]. *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. 2012, p. 285.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 188.

Os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais⁹ assumidas pelo poder constituinte originário.

O texto da Constituição da República Portuguesa segue estruturado em quatro Partes e, na *Parte I*, a consagração de *Direitos e Deveres Fundamentais*, ao longo de 68 artigos, do 12.º ao 79.º¹⁰. Dentro dessa grande parte temos os primeiros artigos, no *Título I*, os primeiros doze artigos, do 12.º ao artigo 24.º, dedicados a *Princípios gerais* aplicáveis a todo o restante e depois subdividida essa parte em dois Títulos, um relativo aos *Direitos, liberdades e garantias* (*Título II*) e outro aos *Direitos e deveres económicos, sociais e culturais* (*Título III*)¹¹.

Esta primeira Parte é bastante extensa. Apesar disso, não esgota a matéria e nem sequer a enumeração dos direitos fundamentais. Seja porque encontramos preceitos dispersos na Parte II, na Parte III e nas Disposições finais e transitórias, para outras matérias, que prevêem outros direitos ou relevam mais ou menos directamente para o exercício dos direitos ali contemplados. Seja porque o artigo 16.º, n.º 2, da CRP, mandando interpretar e integrar os preceitos constitucionais e legais respeitantes aos direitos fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos do Homem¹², procede à sua recepção formal como conjunto de princípios gerais de direito internacional. Seja porque o mesmo artigo 16.º, no seu n.º 1, estatui que os “direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”¹³ e aí se encontra a conexão com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁴, juridicamente vinculativa desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009.

A *Parte I* é, assim, uma das mais extensas divisões da Constituição e a que mais conforma a ordem jurídica infra-constitucional nos seus diferentes ramos¹⁵.

Consagra-se um extenso catálogo (embora aberto) de direitos fundamentais,

⁹ *Ibidem*, p. 189.

¹⁰ Também assim a primeira Constituição portuguesa, de 23 de Setembro de 1822, que abre o seu texto imediatamente com 18 artigos consagrando direitos fundamentais. Curioso que o texto constitucional seguinte, a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826, já os remete para um único e último artigo 145.º, se bem que com 39 parágrafos.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 189.

¹² Em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, então com 58 Estados, aprovou em Paris a Resolução 217A(III) com o texto de 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, num elenco de direitos positivos de fonte consuetudinária, com base no costume reconhecido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Portugal publicou-a no *Diário da República*, I Série A, n.º 57/78 de 9 de Março.

TAVARES, Raquel. *Direitos Humanos – de onde vêm, o que são e para que servem?* 2012, p. 17.

¹³ ALVES, Dora Resende. *Direitos Fundamentais – Apontamentos complementares*. 2013, p. 50.

¹⁴ PACHECO, Maria de Fátima. *Entre limites e expansibilidade: as disposições horizontais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2014, p. 150.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *CRP Anotada*. Volume 1. 2007, p. 294.

nas suas várias gerações: os tradicionais direitos de liberdade, ou de primeira geração, direitos resultantes das conquistas do liberalismo, que dizem respeito à pessoa humana, direitos de participação política e direitos coletivos de segunda geração que correspondem à superação do modelo liberal; os que exigem uma contrapartida do Estado, direitos positivos de terceira geração; direitos de quarta geração que apelam ao papel do homem no ecossistema global. A Constituição fala também em “deveres fundamentais” na rubrica da Parte I, bem como na do Título III desta Parte, embora não lhe dedique uma consideração abrangente, somente os refere em preceitos dispersos¹⁶.

As seis primeiras revisões constitucionais efectuaram alterações, maiores ou menores (a terceira revisão, de 1992, por exemplo, alterou apenas um artigo, o 15.º), no conjunto dos preceitos constitucionais dedicados aos direitos fundamentais.

3. Os direitos sociais na Constituição Portuguesa

Assim, no caso da Constituição portuguesa, toda a *I Parte* é dedicada aos direitos fundamentais e dividida em Títulos, O Título I sobre os princípios gerais, o Título II consagra os direitos, liberdades e garantias e, depois, o Título III que se dedica aos direitos sociais em sentido amplo, abrangendo não só os direitos sociais propriamente ditos, como à educação ou à habitação, mas também os direitos culturais e os direitos económicos.

No *Título III* atinente aos *Direitos e deveres económicos, sociais e culturais* vamos encontrar: no *Capítulo I*, os direitos e deveres económicos em cinco artigos, no *Capítulo II* os direitos e deveres sociais consagrados ao longo de dez artigos, e no *Capítulo III*, os direitos e deveres culturais em sete artigos da Constituição.

Agora, o grande problema que se põe é que, enquanto os direitos, liberdades e garantias são direitos que não precisam da intervenção do Estado e que, por si só, se efectivam, como o direito à vida, o direito à integridade física, já o mesmo não se passa com os direitos sociais, porque os direitos sociais estão, de um modo geral, consagrados nas constituições em normas programáticas, ou seja, normas que definem um programa, um conjunto de tarefas que o Estado tem que desenvolver para que eles se concretizem. Ora, para desenvolver essas tarefas, é preciso que o Estado tenha condições económico-financeiras e o que acontece é que, neste momento, os Estados não têm essas condições.

E assim, nomeadamente, em Portugal, tem surgido, com alguma frequência, legislação a ser publicada que vai limitar os direitos sociais. Tem sido publicada legislação que põe em causa o direito à saúde, legislação que põe em causa o direito ao ensino, e alguns outros direitos, pelas restrições que coloca ao acesso aos mesmos. Essa legislação resulta, é claro, dos órgãos com poder legislativo, mas o legislador está mais preocupado com a situação económico-financeira do país do

¹⁶ *Ibidem*.

que com a garantia dos direitos sociais. É neste ponto que vem a controvérsia de verificarmos se o legislador pode limitar esses direitos, se isso é constitucional ou não. Aí, o órgão fiscalizador, que é o Tribunal Constitucional¹⁷, tem tido um papel muito activo nestes últimos anos, sobretudo nos últimos quatro anos, ao ser chamado sistematicamente para verificar se os direitos sociais não estão a ser postos em causa. Se a Constituição não está a ser violada pelo Estado.

Sendo assim, a actuação do Tribunal Constitucional português, e também do Tribunal Constitucional espanhol¹⁸ que tem seguido um pouco esta linha, tem sido activa e, julga-se, cuidadosa, tentando moderar os interesses em presença e, de um modo geral, verificado o respeito pela Constituição¹⁹. No entanto, de alguma forma, tem efectuado uma interpretação a que se poderá chamar extraordinária, visto que não tem mantido aquela interpretação estrita no sentido de não violação e cumprimento da Constituição, mas antes por uma via de interpretação que reconhece estarmos a viver uma situação excepcional em que o Estado está numa situação de necessidade, em que os direitos sociais podem, e dentro de certos limites, ser eles próprios limitados. A questão, então, que se discute é qual será o limite para esse limite até onde o Estado pode ir. Saber o que é possível o Estado fazer e o que não é possível fazer. O Tribunal Constitucional português tem entendido que o legislador está limitado pelo núcleo essencial daqueles direitos, bem como pelo princípio da dignidade humana²⁰.

4. No direito da União Europeia

Especificamente, no direito da União Europeia, os Tratados originários das Comunidades Europeias, de 1951 e 1957, estavam exclusivamente focados na realização de objectivos económicos e, nesse contexto, considerou-se que as Constituições nacionais seriam suficientes para tutelar os direitos fundamentais mais ainda com a então recente ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)²¹. No contexto global da União Europeia é apenas com elaboração

¹⁷ Ao Tribunal Constitucional compete, desde 1982, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, artigos 209.º e 221.º da CRP.

Rege-se pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro com a Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de Abril e, recentemente, pela Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de Agosto (7.ª alteração).

¹⁸ Desde 1979, ver em <http://www.tribunalconstitucional.es>.

¹⁹ ROSADO PACHECO, Santiago. "El Estado social en las resoluciones del Tribunal Constitucional Português". In *Themis Revista da Faculdade de Direito da UNL*. 2015, p. 278.

²⁰ *Idibem*, p. 287.

²¹ Ou Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de Novembro de 1950. Portugal ratificou esta Convenção pela Lei n.º 65/78 de 13 de Outubro no *Diário da República* n.º 236, I Série, pp. 2119 a 2145.

da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, pela primeira vez, em 2000²², após outras tentativas, a União dispõe de um texto proclamatório de direitos, de vocação geral. E é pelas alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa²³, em 2009, que esse texto passa a ser juridicamente vinculativo²⁴, abrangendo, também, algumas vertentes dos direitos sociais.

Neste enquadramento, o Tribunal de Justiça da União Europeia²⁵ tem-se preocupado, genericamente, muito mais em defender a primazia do direito da União Europeia e as liberdades económicas do que propriamente os direitos sociais. O princípio do primado ou princípio da primazia do Direito da União Europeia sobre o Direito nacional implica a não aplicação do Direito nacional incompatível com o Direito da União, a supressão ou reparação das consequências de um acto nacional contrário ao Direito da União e a obrigação de os Estados membros fazerem respeitar o Direito da União. Em nenhuma parte dos tratados se falava em primado do Direito da União Europeia antes do Tratado de Lisboa. Este veio acrescentar nas *Declarações relativas a certas disposições dos Tratados n.º 17*, a *Declaração sobre o primado do Direito Comunitário* anexa ao Tratado de Lisboa. Porém, já antes, no entender do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, este princípio resultava dos tratados. Era este o sentido de uma interpretação dinâmica, evolutiva e teleológica recorrendo ao efeito útil e objectivos dos tratados.

Assim, consultando a jurisprudência comunitária²⁶, fica muito claro que a preocupação do TJUE é orientada para a primazia do direito da União Europeia, mais do que para a defesa dos direitos sociais, muito embora estes estejam inerentes naquele.

²² Publicado em 2000/C 364/01 no JOCE C 364 de 18.12.2000, pp. 1 a 22.

²³ A quinta grande revisão aos tratados, com alterações especialmente na vertente institucional, que altera o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia (que passa a denominar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE), assinado em 13 de Dezembro de 2007, em Lisboa, e que entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2009. Versão consolidada do texto em JOUE C 326 e 327 de 26.10.2012.

²⁴ Pelo novo artigo 6.º, n.º 1, do TUE e nos termos da Declaração A. 1., adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL (JOUE C 306 de 17.12.2007, p. 12), porém com as ressalvas das Declarações dos Estados-membros C. 53. relativa à República Checa, 61. quanto à Polónia, e 62. quanto à Polónia e ao Reino Unido que remete para o Protocolo A. Anexo ao TL relativo à aplicação da Carta à Polónia e ao Reino Unido (JOUE C 306 de 17.12.2007, páginas 267, e 154).

²⁵ Órgão jurisdicional do Direito da União Europeia, nos termos do artigo 19.º do TUE e 251.º e seguintes do TFUE.

²⁶ A título de exemplo, o acórdão Melloni do TJUE de 26 de fevereiro de 2013, Processo C-399/11.

5. A vivência dos direitos fundamentais

Mas conhecer e compreender o direito constitucional de qualquer país é hoje impossível sem se compreender e conhecer a jurisprudência que o concretiza²⁷. Por tal, no caso português, analisando os acórdãos do Tribunal Constitucional²⁸, tem-se entendido que os direitos sociais são verdadeiros direitos fundamentais a respeitar, porém, com alguma cedência, dado que vivemos tempos de necessidade para o Estado, aceitando que alguns direitos sociais têm, por força disso, de ser limitados, porque de momento não foi encontrada outra forma de melhorarmos e ultrapassar a crise económica. Acreditando que se trata de uma fase de austeridade para conseguirmos manter o papel do Estado Social.

Não obstante essa preocupação do Tribunal Constitucional, certo é que os números em Portugal são catastróficos: o desemprego em 13,7%, acrescido de uma baixa de salários muito elevada, cerca de 25,7% dos portugueses não consegue cumprir as suas despesas básicas essenciais²⁹. Estes são os números, apesar das preocupações do Tribunal Constitucional em tentar evitar as violações ao texto constitucional.

O paradigma do Estado Social construído no século XX não ficou inalterado e, para sobreviver, terá que ajustar os seus contornos ao contexto de crise económico-social vivida na Europa.

Conclusão

Não se nos coloca qualquer dúvida quando a considerar os direitos sociais verdadeiros direitos fundamentais, quer face ao texto da Constituição da República Portuguesa ou outras Constituições europeias, quer perante os textos europeus de consagração de direitos fundamentais de maior referência, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

E, se em tempos de normalidade os direitos sociais constitucionalmente previstos sofrem algumas flutuações de interpretação política através da sua execução legislativa, é em tempos de crise que a exigência da sua garantia deve sair reforçada, seja a nível das instâncias nacionais, mormente pelo Tribunal Constitucional, seja a nível europeu. Sendo certo, porém, que se introduza alguma cedência na sua interpretação e aplicação, dado que vivemos tempos de necessidade para o Estado, aceitando que alguns direitos sociais têm, por força disso, de ser limitados, porque de momento não foi encontrada outra forma de melhorarmos e ultrapassar a crise económica. Acreditando que se trata de uma fase de austeridade para conseguirmos manter o papel do Estado Social.

O princípio da igualdade tem de ser respeitado e deve limitar a discricionariedade legislativa bem como o princípio da proporcionalidade que

²⁷ Na Nota de Abertura da revista *Jurisprudência Constitucional*, n.º 1, 2004.

²⁸ Veja-se NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático*. 2012.

²⁹ Fontes/Entidades: INE, PORDATA - Última atualização: 2015-07-22

permitirá graduar o que estiver em jogo quanto aos direitos económicos, sociais e culturais.

Fica em suspenso a pergunta se ainda temos Estado Social em Portugal e na Europa. Ou se estaremos numa metamorfose do Estado Social, cujos contornos se estarão a transfigurar para acompanhar a crise, a austeridade e as dificuldades de tentar superar a crise.

Referências bibliográficas

- ALEXANDRINO, José Melo - *O discurso dos direitos*. Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1981-4.
- ALMEIDA RIBEIRO, Gonçalo de e PEREIRA COUTINHO, Luís (organização) - *O Tribunal Constitucional e a Crise - Ensaios Críticos*. Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5704-0.
- BRITO, Miguel Nogueira de, COSTA, Joaquim Pedro Cardoso da e ARAÚJO, António de - "A execução das decisões do Tribunal Constitucional pelo Legislador". In *sub judice justiça e sociedade*. 20/21, Janeiro/Junho, 2001. pp. 111-127. ISSN 0872-2137.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Reimpressão da 7.^a Edição de 2003. Coimbra: Livraria Almedina, 2014. ISBN 978-972-4021-06-5.
- _____ e MOREIRA, Vital - *CRP Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume 1. 4.^a edição. Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. Obra completa ISBN 978-972-32-1464-4.
- CANOTILHO, Mariana Rodrigues - "O Princípio do Nível Mais Elevado de Protecção e Garantia dos Direitos Fundamentais na União Europeia". In *50 Anos do Tratado de Roma*. Quid Juris Editora: Lisboa, 2007. ISBN 978-972-724-358-7, pp. 325 a 76.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar - *Manual de Direito Constitucional*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4680-8.
- Jurisprudência Constitucional*, n.º 1, Jan-Mar 2004, AATRIC. ISSN 1645-9938.
- NOVAIS, Jorge Reis - *Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático*. Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2070-4.
- QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais, teoria geral* - 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1824-4.
- ROSADO PACHECO, Santiago - "El Estado social en las resoluciones del Tribunal Constitucional Português". In *Themis Revista da Faculdade de Direito da UNL*. Edição especial n.º 5. Almedina, 2015. ISSN 2182-9438 e ISBN 978-201-40-2012-0, pp. 269 a 288.
- SILVA, Maria Manuela Magalhães - O Garantismo Constitucional. Constituição Penal. Comunicação oral in *II Jornadas Luso-Brasileiras sobre Garantismo Constitucional – Penal*. 31 de Julho de 2014. Coimbra, ISBB – Instituto Superior Bissaya Barreto.

- _____ e CONTIPELLI, Ernani- *Federalismo e Estado Unitário: Comparações entre o Sistema Português e Brasileiro*. Comunicação oral *in I Congresso Jurídico de Investigadores Lusófonos*. 13 de março de 2015. Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- _____ e ALVES, Dora Resende - *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. Reimpressão da 2.^a edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2010. ISBN 978-989-51-8305-03-9. 347 páginas.
- TAMER, Sérgio Victor - *Atos políticos e direitos sociais nas democracias – um estudo sobre o controle dos atos políticos e a garantia judicial dos direitos sociais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. ISBN 85-7525-334-4.
- TAVARES, Raquel - *Direitos Humanos – de onde vêm, o que são e para que servem?* Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 2012. ISBN 978-972-27-2063-2.
- VAZ, Manuel Afonso [et al.] - *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2069-8.
- ZANETTE, Valéria R - O mínimo existencial como limite ao retrocesso social dos direitos económicos, sociais e culturais. *In II Congresso de Estudos Iberoamericanos "Sistemas de justiça, constitucionalismo e direitos humanos"*. 27 de Abril de 2014, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

DOCUMENTAÇÃO

Diário da República portuguesa em <http://www.dre.pt> .

Jornal Oficial da União Europeia em <http://eur-lex.europa.eu> .